



C0054351A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.990, DE 2015

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a garantia do recálculo do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna ou permanece em atividade.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5668/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se Subseção XIII à Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o seguinte título:

“Do Recálculo da Aposentadoria”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 87-A à Subseção XIII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 87-A O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, excetuado o aposentado por invalidez, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, terá assegurado o recálculo do valor da aposentadoria tomando-se por base todo o seu período contributivo.

§ 1º O recálculo do valor da aposentadoria será efetuado com base no disposto no art. 29 desta Lei, incluindo no cálculo da média aritmética todos os salários de contribuição do segurado, inclusive aqueles vertidos posteriormente à data de início da aposentadoria.

§2º Para as espécies de aposentadoria em que esteja prevista a incidência do fator previdenciário será considerada a idade e a expectativa de sobrevida do segurado na data de cada recálculo.

§3º O recálculo será realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de forma automática, a cada doze contribuições posteriores à data de início da aposentadoria, e a renda mensal será revista se resultar em valor superior à anteriormente percebida.

§4º A renda mensal da aposentadoria decorrente de recálculo do benefício não pode ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§5º O segurado que receba aposentadoria especial não poderá se beneficiar do recálculo com base em tempo de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§6º O recálculo é assegurado apenas na mesma espécie de aposentadoria.

§7º As rendas mensais recebidas antes do recálculo da aposentadoria não serão devolvidas ao Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as causas judiciais em que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade requer o recálculo de sua aposentadoria, para incorporar o novo tempo de contribuição. E os tribunais pátrios têm firmado entendimento de que é possível esse recálculo, em face do princípio da contrapartida das contribuições.

Assiste razão aos magistrados, pois, se o aposentado é obrigado a recolher novas contribuições para a Previdência Social, deve ter uma contraprestação.

Como não existe legislação que regulamente os critérios para o referido recálculo, o Poder Judiciário tem exercido o papel de estabelecer regras. A apreciação dessa matéria pelo Poder Legislativo é imprescindível. Primeiramente, para que os aposentados não precisem recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. E, finalmente, para que as regras de cálculo do benefício constem em lei e não fiquem a critério do magistrado, cuja competência constitucional é interpretar normas e não criá-las.

Nesse contexto, apresentamos esse projeto de lei para assegurar que o aposentado que continua a trabalhar possa aproveitar o seu tempo de contribuição adicional, que não lhe gera atualmente nenhuma contraprestação da Previdência Social, no recálculo de seu benefício.

Sugerimos que o recálculo ocorra de forma automática a cada 12 contribuições mensais do aposentado e que siga as regras vigentes de cálculo de benefícios. Ou seja, na apuração do fator previdenciário, por exemplo, deve ser contabilizado o tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida do segurado na data do recálculo.

De outra parte, importante limitar o recálculo a um valor que não ultrapasse 100% do salário de benefício, que corresponde à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do segurado. Assim, o efeito positivo do fator previdenciário só será aproveitado por quem efetivamente opte por adiar a aposentadoria, pois é esse o objetivo do fator. Do contrário, não haveria nenhum incentivo para o segurado adiar sua aposentadoria.

Considerando que o fundamento da aposentadoria por invalidez é a incapacidade do trabalhador para exercer atividade que lhe garanta o

sustento, não faz sentido permitir o recálculo para uma aposentadoria por invalidez, pois esse aposentado não está apto para o trabalho. Se o estiver exercendo, não mais precisa do amparo previdenciário da aposentadoria por invalidez e seu benefício é cancelado.

A aposentadoria especial, por sua vez, é garantida ao segurado que exerce atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 ou 25 anos, de forma que se amenize o tempo de exposição do trabalhador à atividade nociva, garantindo-lhe maior sobrevida. Assim, também não há sentido em deixar que esse trabalhador já aposentado retorne a uma atividade nociva para garantir recálculo de seu benefício. Esse direito lhe será assegurado, no entanto, desde que retorne à atividade que não enseje danos à saúde.

Por fim, não seria coerente deixar que um aposentado migrasse de uma aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria por idade e vice-versa. O que se pretende aqui não é a renúncia do benefício, mas assegurar o recálculo automático quando novas contribuições forem vertidas pelo aposentado, mantendo, portanto, o direito ao benefício originalmente concedido.

Tendo em vista a relevância desta proposição contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação e convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 11. (VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

Seção V Dos Benefícios

Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. (*Revogado pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994*)

Seção VI Dos Serviços

Subseção I Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

FIM DO DOCUMENTO
